



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1042773-62.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1042773-62.2020.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385-A
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1042773-62.2020.4.01.3400

RELATÓRIO

As folhas mencionadas referem-se à rolagem única, ordem crescente.

INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual com o Poder Público de complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento de valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Na sentença, de fls. 521-524, foram julgados improcedentes os pedidos ao fundamento de que: a) “em que pese ser constatável, de fato, a ocorrência de defasagem na correção monetária na referida Tabela, não vislumbro a possibilidade de atuação do Poder Judiciário no presente caso”; b) “nesse aspecto, mesmo levando-se em conta as consequências nefastas para a assistência à saúde acarretados pela contenção de despesas, tais como a queda na qualidade dos atendimentos e até mesmo a cobrança de adicional ao paciente para aceitar atendê-lo, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial são estabelecidos pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde e aprovados no Conselho Nacional de Saúde, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.080/90”; c) “não cabe ao Poder Judiciário corrigir defasagens e distorções resultantes da defasagem inflacionária, reservando ao Legislador, por reserva de lei, e ao Executivo a responsabilidade pelo ajustamento dos valores”.

A parte autora apela, às fls. 530-557, alegando: a) “o Poder Judiciário não só pode, como deve – desde que provocado – corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro existente nos convênios firmados entre as entidades privadas e a Administração, para prestação complementar



de serviços de saúde pública”; b) “o contrato de convênio firmado entre as partes é regido pelas normas de Direito Público e, sendo a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos resguardada pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, em havendo seu descumprimento, o Poder Judiciário pode, e deve intervir para assegurá-la”; c) “o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região formou sólida e pacífica jurisprudência sobre o assunto, no sentido de que deve ocorrer a revisão dos valores, assegurando-se, assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos”; d) “considerando que os valores constantes da referida tabela não foram, em sua maioria, atualizados desde 2009 e tampouco corrigidos monetariamente, estes se mostram insuficientes para a justa remuneração pelos serviços médicos prestados pelo Autor”; e) “no caso, houve o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato pela não atualização dos valores de remuneração estabelecidos na Tabela de Procedimentos do SUS pelos últimos 12 anos, ao passo que todos os efetivos custos dos procedimentos aumentaram substancialmente no mesmo período”; f) “embora a Tabela TUNEP também não reflita efetivamente os custos dos procedimentos, a comparação escancara ainda mais a necessidade de revisão dos preços de remuneração praticados com base na tabela SUS, uma vez que nos termos do art. 32, § 1º, da Lei 9.656/98 e demais normas regulamentadoras, foi por meio da TUNEP que o SUS cobrava das Operadoras de Plano de Saúde pelo ressarcimento dos serviços prestados, pelo sistema, a seus clientes”.

A União apresentou contrarrazões (fls. 561-575).

O MPF (PRR – 1ª Região) absteve-se de emitir parecer (fls. 580-581).

É o relatório.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1042773-62.2020.4.01.3400

VOTO

Pela jurisprudência deste Tribunal, “na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se



vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação” (AC 1012314-48.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confiram-se também: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019.

Afasto as preliminares.

No que concerne ao mérito, tem decidido este Tribunal que, por ser “flagrante a disparidade entre os valores previstos na ‘Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP’ – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da ‘Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS’, impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica” (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). Entre diversos outros, confirmam-se: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019.

Dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a União a promover revisão dos pagamentos à autora com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde, com complementação dos valores pagos a menor nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre as diferenças incidirão juros de mora e correção monetária conforme a tese firmada pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ no Tema n. 905 de recursos repetitivos.

Condeno a União a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação, conforme for apurado na fase de liquidação do julgado.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

DEMAIS VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.1042773-62.2020.4.01.3400

APELANTE: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CORREÇÃO DO VALOR DA “TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS”. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos ao fundamento de que: a) “em que pese ser constatável, de fato, a ocorrência de defasagem na correção monetária na referida Tabela, não vislumbro a possibilidade de atuação do Poder Judiciário no presente caso”; b) “nesse aspecto, mesmo levando-se em conta as consequências nefastas para a assistência à saúde acarretados pela contenção de despesas, tais como a queda na qualidade dos atendimentos e até mesmo a cobrança de adicional ao paciente para aceitar atendê-lo, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial são estabelecidos pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde e aprovados no Conselho Nacional de Saúde, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.080/90”; c) “não cabe ao Poder Judiciário corrigir defasagens e distorções resultantes da defasagem inflacionária, reservando ao Legislador, por reserva de lei, e ao Executivo a responsabilidade pelo ajustamento dos valores”.

2. Consoante jurisprudência deste Tribunal, “na hipótese dos autos, em que se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do referido sistema [SUS], afigura-se manifesta a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da União Federal, não se vislumbrando, por conseguinte, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação” (TRF1, AC 1012314-48.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, PJe 19/09/2019). Confirmam-se também entre outros: AC 1007139-10.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 16/12/2019; AC 1020672-02.2018.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 04/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019.

3. Por ser “flagrante a disparidade entre os valores previstos na ‘Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP’ – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da ‘Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS’, impõe-se a



uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica” (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018.). No mesmo sentido: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, relator Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019; AC 1008036-04.2018.4.01.3400, relator Desembargador Federal Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 04/07/2019.

4. Parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a União a promover revisão dos pagamentos à autora com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde, com complementação dos valores pagos a menor nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

5. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o valor da condenação, conforme for apurado na fase de liquidação do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de junho de 2022.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

